

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.001498-6/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : SIRLENE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Paulo Afonso Zaina
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

D.E.

Publicado em 17/12/2009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO.

1. Resta caracterizada a infração disciplinar capitulada no artigo 117, inciso IX, da **Lei** n.º 8.112/90, punível com a pena de demissão, quando o servidor, valendo-se do cargo público exercido junto aos quadros do INSS, concede benefício previdenciário à sua genitora sem a observância dos requisitos legais.

2. O fato de o benefício previdenciário ter sido efetivamente obtido pela via judicial em momento posterior ao seu deferimento irregular no âmbito **administrativo** não retira a ilicitude da conduta do servidor público.

3. A existência de antecedentes funcionais abonatórios não é capaz de afastar a pena de demissão do serviço público quando a infração é grave e os danos dela decorrentes são vultosos.

4. O Supremo Tribunal Federal, interpretando a norma contida no artigo 156 da **Lei** n.º 8.112/90 à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pacificou o entendimento de que "*A falta de defesa técnica por advogado no processo **administrativo** disciplinar não ofende a Constituição*". Súmula Vinculante n.º 05.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2009.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução n.º 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região n.º 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3122727v4** e, se solicitado, do código CRC **9BE5B62**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26
Nº de Série do Certificado: 4435E5DF
Data e Hora: 18/11/2009 17:18:27

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.001498-6/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : SIRLENE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Paulo Afonso Zaina
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a finalidade de invalidar o ato **administrativo** que determinou a demissão da autora dos quadros da instituição, reintegrando-a ao serviço público, com o reconhecimento de todos os direitos funcionais daí decorrentes.

Apela a demandante (fls. 86/90), aduzindo, em síntese: **(a)** a vulneração da sua defesa em razão da falta de assistência por um advogado durante o processo administrativo; **(b)** a inexistência de qualquer punição no seu histórico funcional, o que demonstra a sua atuação pautada pela moralidade; **(c)** a não configuração de qualquer conduta criminosa ou mesmo de ilícito **administrativo**, por não ter logrado proveito pessoal com a concessão do benefício previdenciário à sua genitora, já que a regularidade deste foi reconhecida no âmbito judicial; **(d)** a incidência do princípio da insignificância no caso em tela, eis que, além de ter restituído os valores referentes ao benefício, estes perfazem um montante ínfimo no contexto do erário; **(e)** a desproporcionalidade da punição aplicada, que não observou a gradação determinada pelo artigo 127 da Lei n.º 8.112/90; e **(f)** a plena comprovação nos autos de que a concessão do benefício se deu mediante avaliação e autorização da autoridade superior, esta sim com competência para praticar o ato **administrativo** impugnado.

Com contrarrazões às fls. 96/98, subiram os autos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 101/103 opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3122725v6** e, se solicitado, do código CRC **902A730A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26

Nº de Série do Certificado: 4435E5DF

Data e Hora: 18/11/2009 17:18:33

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.001498-6/PR

RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : SIRLENE GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Paulo Afonso Zaina

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

VOTO

Não merece reforma a sentença.

Cuidam os autos da discussão acerca da validade do processo **administrativo** disciplinar que culminou com a aplicação à autora da pena de demissão dos quadros do INSS pela prática da infração capitulada no artigo 117, inciso IX, da **Lei** n.º 8.112/90, consistente em "*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*".

Analisando os elementos probatórios coligidos na auditoria realizada pelos técnicos do INSS e no processo **administrativo** disciplinar em apenso, tenho por adequada a punição cominada à recorrente pela Comissão Processante, não havendo razões para afastá-la.

A configuração do ilícito apurado na investigação mostra-se cristalina e irrefutável, porquanto sobejamente demonstrado que a apelante, valendo-se do cargo de auxiliar de serviços gerais que ocupava no INSS, concedeu o benefício de pensão por morte do cônjuge pleiteado por sua genitora, sem a devida observância dos requisitos legais. A então servidora não só deu novo andamento ao pedido **administrativo** anteriormente indeferido sem apresentar novas provas acerca da atividade rural do falecido, como, ainda, diligenciou no sentido de omitir a irregularidade do ato praticado, abreviando o nome da beneficiária para evitar que o sistema acusasse o parentesco, apontando endereço e número de telefone inverídicos e até mesmo abrindo mão das parcelas atrasadas a fim de afastar maiores suspeitas. Tal atuação revela que o ato concessório não foi fruto de erro ou de mera desatenção da autora, mas sim da sua intenção deliberada de lograr proveito econômico indevido à sua mãe.

Não foi outra, aliás, a conclusão do juízo penal que, muito embora tenha absolvido a autora da acusação da prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, da **lei** processual penal, reconheceu a perpetração de diversos ilícitos administrativos:

À vista do exposto, certo é que a acusada cometeu diversos ilícitos administrativos, a exemplo da habilitação e concessão de benefício previdenciário à sua mãe, em afronta à ética profissional e também ao disposto no artigo 18 do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos, aprovado

*pela Resolução INSS/DC n.º 125/2003, bem como do processamento de benefício sem a assinatura do servidor responsável e da segurada nos campos destinados a tal. Vale observar, ainda, que a ré descumpriu os deveres do servidor público impostos pela Lei n.º 8.112/90, no seu artigo 116, incisos II, II e IX e agiu na forma vedada pelo artigo 117 inciso IX da mesma lei, "valendo-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública". Correta, portanto, a demissão que lhe foi imposta em regular processo **administrativo disciplinar**, conforme fl. 242 dos autos em apenso.*

A despeito da independência das esferas administrativa, civil e criminal - salvo em caso de absolvição por negativa de autoria ou de materialidade (artigos 125 e 126 da Lei n.º 8.112/90) - entendendo que o convencimento do magistrado no juízo penal só veio a corroborar o que até aqui se disse sobre a responsabilidade funcional da apelante.

Registre-se, por oportuno, que o fato de o benefício previdenciário ter sido efetivamente obtido pela via judicial em momento posterior não retira a ilicitude da conduta da recorrente. Afinal, quando da concessão administrativa da pensão, os pressupostos exigidos pela lei - quais sejam, a prova documental e testemunhal da atividade rural - não haviam sido preenchidos. Houve a obtenção de um proveito indevido, em detrimento da dignidade da função pública. Somente por ocasião da instrução processual é que foi sanada a irregularidade e os preceitos legais finalmente foram atendidos, tornando legítimo o auferimento do benefício.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a caracterização da infração disciplinar dessa natureza, a demissão é penalidade que se impõe, por força do artigo 132, inciso XIII, da Lei n.º 8.112/90, *in verbis*:

*Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
(...)
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.*

Nem mesmo a existência de antecedentes funcionais abonatórios é capaz de obstar a expulsão do serviço público nesse caso, dada a gravidade da infração e a vultosidade dos danos dela decorrentes, que devem ser conjugados na aplicação das penalidades administrativas, conforme preceitua o artigo 128 daquele mesmo diploma.

Ao contrário do que sustenta a apelante, incabível a aplicação da insignificância na hipótese vertente, pois o dano patrimonial não só não foi de pequena monta, perfazendo um total de R\$ 2.262,10 (fl. 239), como poderia inclusive ter sido maior, caso não houvesse sido constatada a fraude pela auditoria do INSS. Ademais, como bem observou o juízo sentenciante, "(...) o bem jurídico atingido com o ato praticado pela autora não é só o patrimônio público, o qual restaria recomposto mediante a restituição dos valores. Foi lesado um valor ainda maior, a moralidade administrativa, bem jurídico da maior importância e que exige extrema vigilância dos agentes públicos para a sua proteção, dados os altos índices de corrupção sentidos no país, que exigem respostas rápidas que possam atuar como prevenção geral e especial."

Também não merece guarida a alegação da recorrente de que o seu **direito** de defesa foi cerceado pela ausência de um advogado constituído para acompanhar o desenrolar do processo **administrativo** disciplinar. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n.º 05, interpretando a norma contida no artigo 156 da Lei n.º 8.112/90 à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pacificou o entendimento de que "*A falta de defesa técnica por advogado no processo **administrativo** disciplinar não ofende a Constituição*", de modo que hoje a matéria não mais comporta maiores digressões.

Por tudo isso, há de ser mantida a decisão exarada em primeiro grau de jurisdição, não sendo cabível a reintegração da autora ao serviço público.

Finalmente, no tocante ao prequestionamento, não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3122726v7** e, se solicitado, do código CRC **663A6CE9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA LUCIA LUZ LEIRIA:26
Nº de Série do Certificado: 4435E5DF
Data e Hora: 18/11/2009 17:18:30

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/11/2009

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.001498-6/PR

ORIGEM: PR 200770000014986

RELATOR : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
PRESIDENTE : Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
PROCURADOR : Dr(a)Roberto Luiz Oppermann Thomé
APELANTE : SIRLENE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Paulo Afonso Zaina
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 17/11/2009, na seqüência 237, disponibilizada no DE de 09/11/2009, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

VOTANTE(S) : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
: Des. Federal SILVIA GORAIEB

Leticia Pereira Carello
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Leticia Pereira Carello, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3171296v1** e, se solicitado, do código CRC **F701257D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LETICIA PEREIRA CARELLO:11005

Nº de Série do Certificado: 44356A28

Data e Hora: 18/11/2009 19:42:34
